

RETOS DEL HORIZONTE JURÍDICO IBEROAMERICANO

VOL. I

Lorenzo Mateo Bujosa Vadell
(Director)

Fábio da Silva Veiga
Zélia Luiza Pierdoná
(Coordinadores)



IBEROJUR
INSTITUTO IBEROAMERICANO
DE ESTUDOS JURÍDICOS



**VNiVERSIDAD
D SALAMANCA**

RETOS DEL HORIZONTE JURÍDICO IBEROAMERICANO VOL. I

Lorenzo Mateo Bujosa Vadell
(Director)

Fábio da Silva Veiga
Zélia Luiza Pierdoná
(Coordinadores)

Porto | Salamanca

2023

O editor não é responsável pelas opiniões, comentários e manifestações contidas nos textos dos respectivos autores. A presente obra expõe exclusivamente a opinião de cada autor como manifestação do seu direito à liberdade de expressão e ao padrão acadêmico-científico definido pelo parâmetro de revisão do Comité Científico. O editor se opõe expressamente a qualquer das páginas desta obra ou partes da mesma nas quais sejam utilizados resumos ou textos jornalísticos. Qualquer forma de reprodução, distribuição, comunicação pública ou transformação desta obra só pode ser realizada mediante autorização de seus titulares, salvo exceção prevista na lei. Portanto, este livro não poderá ser reproduzido de forma integral sem a autorização prévia dos editores. Os autores dos capítulos ficam autorizados à reprodução e indexação na forma eletrônica sem fins comerciais, fazendo-se menção de que os respectivos textos pertencem à integralidade do livro, desde que citados o editor e demais informações da obra. Quaisquer outras formas de cessão do uso da obra, sem a autorização prévia, por escrito, dos titulares do copyright, são consideradas proibidas.

O procedimento de seleção de originais ajusta-se aos critérios específicos de investigação, no que se indica que as admissões dos trabalhos publicados respondem a critérios de qualidade equiparáveis aos exigidos pelas revistas científicas, nomeadamente avaliação *double-blind peer review* do Comité Científico composto por doutores em conformidade com a especialização da matéria.

Comité Científico

Adriano Marteleto Godinho (UFPB)
Álvaro Alzina Lozano (Universidad Rey Juan Carlos)
António Francisco de Sousa (U.Porto)
Augusto Jobim (PUCRS)
Carlos Alberto Lunelli (UCS)
Catherine Maia (ULusófona)
David Montoya Medina (Universidad de Alicante)
David Pavón (Universidad Complutense de Madrid)
Denise Fincato (PUCRS)
Doglas Lucas (UNIJUI)
Fábio da Silva Veiga (ULusófona)
Federico Bueno de Mata (Universidad de Salamanca)
Francesca Benatti (U.Padova)
Frederico Oliveira (UNAMA)
Gabriel Martín Rodríguez (Universidad Rey Juan Carlos)
Jaime Aneiros Pereira (Universidad de Vigo)
Jeferson Bacelar (UNAMA) João Proença Xavier (CEIS2o/U.Coimbra)
Jonathan Barros Vita (UNIMAR)
Lorenzo Cotino Hueso (Universidad de Valencia)
Lorenzo Bujosa Vadell (Universidad de Salamanca)
Marcos Augusto Perez (Universidade de São Paulo)
Maria do Rosário Anjos (ULusófona)
Maria Manuela Magalhães (Universidade Portucalense)
Maria Cláudia Antunes de Souza (UNIVALI)
Maria de Fátima Ribeiro (UNIMAR)
Pedro Curvelo Saavedra Avzaradel (UFF)
Valter Moura do Carmo (IBEROJUR)
Vania Siciliano Aieta (UERJ)
Vicenç Ribas Ferrer (Universidad de Alcalá)
Wilson Engelman (UNISINOS)
Zélia Pierdoná (U.Mackenzie)

Ficha Técnica

© 2023 Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos– IBEROJUR

Título: Retos del horizonte jurídico Iberoamericano

Director: Lorenzo Mateo Bujosa Vadell

Coordenadores: Fábio da Silva Veiga e Zélia Luíza Pierdoná

Edição e Diagramação: Larissa de Souza Cunha Ouchi

© [Autores vários]

Suporte: Eletrónico; Formato: PDF

ISBN: 978-989-53762-7-8

1ª edição: Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos e Universidad de Salamanca

(Facultad de Derecho)

Rua de Avilhó, 214, Matosinhos (Porto) - Portugal. 4460-282.

Fevereiro, 2023

Depósito Legal - Biblioteca Nacional de Portugal n° 513090/23

Citação:

BUJOSA VADELL, L.M.(dir.); VEIGA, F.S.; PIERDONÁ, Z.L (coords.), *Retos del horizonte jurídico Iberoamericano Vol.I*, Porto/Salamanca: Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos e Universidad de Salamanca, 2023. ISBN: 978-989-53762-7-8

Presentación

El III Congreso de Derecho Transnacional (III CONDITRANS) – Retos del horizonte jurídico iberoamericano – celebrado los días 7 y 8 de julio de 2022 en la Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca forma parte de un proyecto cuyo objetivo es el estudio del Derecho Transnacional en sus más variadas vertientes especializadas. El punto de partida es el principio de que la globalización genera profundos cambios en la estructura económica, política y jurídica dentro y fuera de las fronteras de los Estados, haciendo necesario, por tanto, revisar las antiguas soluciones dadas a los problemas ordinarios, o sea, es preciso encontrar respuestas que contribuyan a hacer frente a las diversas crisis que afligen al mundo y afectan directamente a los ciudadanos. El objetivo principal es aunar esfuerzos en el sentido de verificar cómo el Derecho Transnacional podría reformular, facilitar y desafiar el actual escenario jurídico-político fragmentado. De esta manera los organizadores, la Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca y el Instituto Iberoamericano de Estudios Jurídicos – IBEROJUR – convocaron a la comunidad académica, compuesta por juristas y no juristas, jóvenes investigadores y profesores, a participar en un espacio de reflexiones y crítica alrededor de los desafíos y perspectivas del Derecho Transnacional en una mirada hacia los retos del derecho iberoamericano, los cuales han plasmados sus ideas en el presente libro que se presenta a la comunidad Iberoamericana.

Apresentação

O III Congresso de Direito Transnacional (III CONDITRANS) - Desafios do horizonte jurídico ibero-americano - realizado nos dias 7 e 8 de julho de 2022 na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca faz parte de um projeto cujo objetivo é o estudo do Direito Transnacional nas suas mais variadas vertentes especializadas. O ponto de partida é o princípio de que a globalização gera profundas mudanças na estrutura económica, política e jurídica dentro e fora das fronteiras dos Estados, tornando-se necessário, portanto, rever as antigas soluções dadas aos problemas ordinários, ou seja, é necessário encontrar respostas que contribuam para enfrentar as diversas crises que afligem o mundo e afetam diretamente os cidadãos. O objetivo principal é reunir esforços para verificar como o Direito Transnacional poderia reformular, facilitar e desafiar o atual cenário jurídico-político fragmentado. Desta forma, os organizadores, a Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca e o Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos - IBEROJUR - convocaram a comunidade académica, formada por juristas e não juristas, jovens investigadores e professores, a participar um espaço de reflexão e crítica em torno dos desafios e perspectivas do Direito Transnacional num olhar sobre os desafios do direito Ibero-americano, os quais estamparam suas ideias neste livro que se apresenta à comunidade Ibero-americana.

Porto/Salamanca, 13 de março de 2023

Lorenzo M. Bujosa Vadell

Catedrático de Direito Processual da Universidade de Salamanca, Espanha

Fábio da Silva Veiga

Professor Doutor da Universidade Lusófona e Presidente do IBEROJUR, Portugal

Zélia Luiza Pierdoná

Professora Doutora da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil

(Organizadores do III CONDITRANS)

ÍNDICE

O Direito à Educação no Contexto do Estado de Direito.

Maria Manuela Magalhães Silva e Dora Resende Alves9

Economia de Compartilhamento e Inovações Laborais: Os Limites e Intersecções dos Trabalhos de Crowdwork e o Direito do Contratante Sob a Perspectiva Juslaboral e do Direito Autoral.

Giovane Canonica e Marlus Eduardo Faria Losso.....27

Transnacionalidade e Direitos Humanos: Reflexões Acerca da Aplicação do Princípio da Jurisdição Universal à Luz dos Julgamentos de Taha Al.-J e Jennifer W.

Marcela Bittencourt Brey41

Insolvência Transfronteiriça – Algumas Questões Relevantes.

Sara Luís Dias e Emília Rita Ferreira.....53

Papel das Convenções Internacionais no Combate à Dupla Tributação Internacional e o seu Lugar na Constituição.

Ângelo Abrunhosa e Mário Simões Barata.....65

A Urgência da Ratificação da Convenção 190 da OIT pelo Brasil ante a Lacuna Legislativa sobre a Violência e o Assédio no Mundo do Trabalho.

Jeaneth Nunes Stefaniak e Maria Carolina Dal Prá Campos.....75

Controle de Convencionalidade da Reforma Trabalhista no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Brasil): Aplicação pelos Magistrados de 1ª Instância.

Richardy Videnov Alves dos Santos e Thiago Oliveira Moreira91

A Mentalidade Inquisitória Contemporânea: Rupturas e Permanências.

Carla Cristina Martins106

Cultura da Paz: um Estudo da Construção Baseada nos Princípios e Aplicabilidade dos Direitos Humanos no Brasil e Portugal.

Vinicius Medeiros120

A Algoritmização do Trabalho: Os Desafios enfrentados por Trabalhadores Plataformizados.

Jéssica Santos Pereira e Regiane Pereira Silva da Cunha.....128

Inovação em Pesquisa Responsável Aplicada ao Metaverso e ao ESG: Promoção e Proteção de Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira.

Grace Ladeira Garbaccio140

Cultura de paz. Um Processo Transdisciplinar, Social, Jurídico e Moral em Construção.

Diego El-Jaick Rapozo155

A Região Latino-Americana e os Fatores Limitadores de Aplicabilidade do Direito ao Esquecimento

Salus Henrique Silveira Ferro.....165

Os Processos Estruturais e os Litígios Ambientais a Interdisciplinaridade como Ponto de Contato

Marco Félix Jobim e Micaela Porto Filchtner Linke.....178

Um Estudo de Casos Múltiplos sobre a Força Vinculante das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Isabella Christina da Mota Bolfarini e Rafael Gonçalves da Silva.....187

Existe um Direito à Indenização por Danos Imateriais Individuais pela Violação de Dados Pessoais na União Europeia e no Brasil? – O que Podemos Extrair dos Primeiros Julgados.

Afonso Carvalho de Oliva207

Análise das Obrigações e Responsabilidade dos Estados por Danos Ambientais Extraterritoriais Definidas na Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Thayana Bosi Oliveira Ribeiro.....215

Reglamento de la Seguridad Energética y la Pobreza en la Península Ibérica. Análisis Desde los Efectos y Perspectivas de la “Guerra de al Margen”

Claudia Ribeiro Pereira Nunes.....224

El Matrimonio Forzado en los Pueblos Indígenas de Mexico: ¿Tradición o Violencia de Género?

Luísa Brandão Bárrios239

Cédula de Produto Rural Atualizada pela lei 13.986/20: Impactos no Agronegócio.

Renato Silveira Gonçalves Júnior e Murilo Couto Lacerda.....250

A Pandemia da COVID-19 Frente ao Artigo 268 do Código Penal Brasileiro: Tipificação ou Conscientização?

Ana Carolina Buffulin G. Acanjo.....261

A Piora da Condição Social do Trabalhador Remoto na Era Pós-Pandêmica

Marlus Eduardo Faria Losso.....272

Los Delitos Pesqueros Transnacionales: Atentados Contra los Derechos Humanos, Ambientales y Laborales

André Luis de Lima Maia.....289

O Número de Interrupções Voluntárias da Gestaç o como Crit rio de Avaliaç o do M dico de Fam lia em Portugal.

Thiago Rodrigues-Pereira.....303

Impactos das Tecnologias da Informa o e da Comunica o (TIC) na Pol tica Criminal Brasileira

Jo o Santa Terra J nior316

As Moedas Digitais Locais no Contexto das Cidades Inteligentes Brasileiras

Raymundo Campos Neto e Viviane Macedo Garcia.....332

O Direito Transnacional e a sua Construção como Novo Paradigma para uma Sociedade Mais Fraternal	
Thiago Rodrigues-Pereira.....	342
Direito Tributário e Sustentabilidade: A Experiência Brasileira	
Pilar Coutinho Elói e Shirley Alexandra Ferreira.....	360
A Proteção dos Direitos Socioambientais do Povo Yanomami no Brasil: Desafios e Perspectivas	
Ana Paula Teixeira Delgado e Cristina Tereza Gaulia.....	372
“La Democracia de las Minorías: El Reconocimiento del Derecho al Cambio de Sexo de las Personas por el Tribunal Constitucional del Perú”	
Anibal Quiroga León.....	388
A Perspectiva Cosmopolita do Acesso à Justiça Global: uma Análise Teórica	
Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro.....	408
O Devido Processo Legal na Construção Patrimonial de Pessoas Jurídicas no Processo Penal	
Isabela Maria Stoco e Rodrigo Cunha Ribas.....	424
Relação Estado-Igreja, Neutralidade e Liberdade Religiosa: Análise a Partir da ADI nº 4439 do Supremo Tribunal Federal do Brasil	
Ari Timóteo dos Reis Júnior.....	438
Liberdade de Culto em Tempos de Restrição de Aglomeração no Brasil, em Virtude da Pandemia por covid-19, uma Abordagem da Medida Cautelar na ADPF 811/SP	
Janine Andreiv Rodrigues.....	453
A Obrigação Tributária Acessória sob a Perspectiva das Sociedades Transnacionais	
Eliza Remédio Alecrim e Luiza Nagib.....	463
A Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, à Luz do Regulamento CE n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008	
Patrícia Anjos Azevedo e Marco Rodrigues.....	477
Una Vista al Derecho Internacional Transfronterizo y su Tratamiento Comparado	
Elia Arlette Ramos Abensur.....	492
Empresas Transnacionales y Nuevos Desafios en Tiempos de Incertidumbre	
María Augusta Camacho Zegarra e Isabelle Dias Carneiro Santos	502
As Potencialidades da Mediação para Resolver os Conflitos Ambientais: uma Análise Comparativa em Relação ao Processo Judicial e o Termo de Ajustamento de Conduta	
Silvana Colombo Tombini	511

O Direito à Educação no Contexto do Estado de Direito^{1 2}

The Right to Education in the Context of Rule of Law

Maria Manuela Magalhães Silva^{3 4}

Dora Resende Alves⁵

Sumário: Introdução; 1. Menção às dimensões de direitos; 2. A questão do direito à educação; 3. O direito à educação na Constituição portuguesa; 4. O direito à educação na União Europeia; 5. O direito à educação no valor do Estado de Direito; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

Resumo: Abordam-se possíveis vicissitudes do direito à educação como direito fundamental para a defesa e evolução do Estado Direito nos dias presentes. É possível encontrar o direito à educação consagrado quer ao nível do direito interno dos Estados, nos textos constitucionais, quer ao nível do direito internacional seja em organizações gerais, como as Nações Unidas (ONU), ou regionais, como na realidade de integração que é a União Europeia (UE). A faceta da consagração deste direito foi já conseguida tendo em conta a evolução histórico-constitucional dos direitos. No caso específico da Constituição da República Portuguesa de 1976, o direito à educação é apresentado como uma liberdade e também como um direito cultural, inserido nos direitos económicos, sociais e culturais, aqueles direitos que resultaram do processo de socialização e intervenção do Estado na vida social tendo em conta as dimensões ou gerações dos direitos. Já no direito internacional, o direito à educação surge presentemente como um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU, e, no direito da União Europeia, é consagrado nos textos dos tratados institutivos e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, documento com o mesmo valor dos tratados. No âmbito da ONU, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com 169 metas adotadas em 2015 demonstram a escala desta Agenda universal a concretizar até 2030. No Objetivo 4 vem assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. O valor do Estado de direito mantém-se sensível e enfrenta problemas nos dias atuais. A União Europeia enfrenta crises (financeira, migratória, pandémica) e luta para o cumprimento dos seus valores fundadores pelos países membros. O valor do Estado de direito é uma realidade, mas é também uma conquista não terminada. Este estudo, de pendor teórico-académico, é consolidado através da interpretação normativa sistemática e metodologicamente selecionada dos textos legais nacionais, internacionais e do direito da União Europeia, onde outros documentos institucionais apoiam a pesquisa. As análises dos progressos alcançados historicamente rumo aos objetivos de consolidação do direito à educação levam à recomendação para os Estados valorizarem a educação como veículo de concretização e defesa dos próprios valores democráticos.

¹ Este artigo teve o apoio do Programa Contrato UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P.

² As ideias partem da Comunicação oral apresentada no XX Congreso Internacional de Historia de los Derechos Humanos de la Universidad de Salamanca “Los Derechos de Segunda Generación”, na Universidade de Salamanca, dias 12 a 14 de julho de 2018, Espanha.

³ Doutora em Direito. Professora Associada e Investigadora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. E-mail: mmdmms@upt.pt.

⁵ Doutora em Direito. Professora Auxiliar e Investigadora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. E-mail: dra@upt.pt.

Palavras-chave: Gerações de Direitos; Direito à Educação; Direitos Sociais; Estado de Direito; Constituição da República Portuguesa.

Abstract: Possible vicissitudes of the right to education are approached as a fundamental right for the defence and evolution of the State Law in the present day.

It is possible to find the right to education enshrined either at the level of the domestic law of States, in the constitutional texts, or at the level of international law, whether in general organizations, such as the United Nations (UN), or regional organizations, as in the reality of integration that is the European Union (EU). The facet of the consecration of this right has already been achieved considering the historical-constitutional evolution of the rights. In the specific case of the Constitution of the Portuguese Republic of 1976, the right to education is presented as a freedom and as a cultural right, included in economic, social and cultural rights, those rights that resulted from the process of socialization and State intervention in life. Social protection, taking into account the dimensions or generations of rights. In international law, the right to education is currently one of the objectives of the UN 2030 Agenda, and, in European Union law, it is enshrined in the texts of the founding treaties and in the Charter of Fundamental Rights of the European Union, a document with the same value of treaties. Within the scope of the UN, the 17 Sustainable Development Goals with 169 targets adopted in 2015 demonstrate the scale of this universal Agenda to be achieved by 2030. In Goal 4, it ensures inclusive, equitable and quality education, and promotes learning opportunities throughout life for everyone.

The value of the rule of law remains sensitive and faces problems today. The European Union faces crises (financial, migratory, pandemic) and fights for the fulfilment of its founding values by the member countries. The value of the rule of law is a reality, but it is also an unfinished achievement. This study, of a theoretical-academic nature, is consolidated through the systematic and methodologically selected normative interpretation of national and international legal texts and of European Union law, where other institutional documents support the research. The analysis of the progress achieved historically towards the goals of consolidating the right to education lead to the recommendation that the States value education as a vehicle for realizing and defending their own democratic values.

Keywords: Generations of Rights; Right to education; Social rights; Rule of law; Constitution of the Portuguese Republic.

Introdução

Abordam-se possíveis vicissitudes do direito à educação como direito fundamental para a defesa e evolução do Estado Direito nos dias presentes.

É possível encontrar o direito à educação consagrado quer ao nível do direito interno dos Estados, nos textos constitucionais, quer ao nível do direito internacional seja em organizações gerais, como as Nações Unidas (ONU), ou regionais, como na realidade de integração que é a União Europeia (UE). A faceta da consagração deste direito foi já conseguida tendo em conta a evolução histórico-constitucional dos direitos.

No caso específico nacional da Constituição da República Portuguesa de 1976 o direito à educação é apresentado como uma liberdade e também como um direito cultural, inserido nos direitos económicos, sociais e culturais, os chamados direitos sociais, como

aqueles direitos que resultaram do processo de socialização e intervenção do Estado na vida social tendo em conta as dimensões ou gerações dos direitos.

Já no direito internacional, o direito à educação surge presentemente como um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU, e, no direito da União Europeia, é consagrado nos textos dos tratados institutivos⁶ e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷, documento com o mesmo valor dos tratados.

No âmbito da ONU, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com 169 metas adotadas em 2015⁸ demonstram a escala desta Agenda universal⁹ a concretizar até 2030. No Objetivo 4 vem *assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos*.

O valor do Estado de direito¹⁰ mantém-se, contudo, sensível e enfrenta problemas nos dias atuais. A União Europeia enfrenta crises (financeira, migratória, pandémica) e luta para o cumprimento dos seus valores fundadores pelos países membros. O valor do Estado de direito é uma realidade, mas é também uma conquista não terminada.

Este estudo, de pendor teórico-académico, é consolidado através da interpretação normativa sistemática e metodologicamente selecionada dos textos legais nacionais, internacionais e do direito da União Europeia, onde outros documentos institucionais apoiam a pesquisa.

As análises dos progressos alcançados historicamente rumo aos objetivos de consolidação do direito à educação levam à recomendação para os Estados, na sua vertente interna e como membros de organizações internacionais, valorizarem a educação como veículo de concretização e defesa dos próprios valores democráticos.

1. Menção às Dimensões de Direitos

⁶ No artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Cf. Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 326 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2012-10-26. Disponível em: [TFUE](#).

⁷ No artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Cf. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 364 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2000-12-18, p. 1 [consult. 24 out. 2017] Disponível em: [CDFUE](#).

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/70/1 adotada pela Assembleia Geral, de 25 de setembro de 2015 [em linha]. New York: Nações Unidas, 2015 [consult. 24 out. 2017]. Disponível em: [A/RES/70/1](#).

⁹ A Organização das Nações Unidas elaborou uma página em linha com a apresentação dos objetivos de desenvolvimento sustentável para a Agenda 2030 [consult. 24 out. 2017]. Disponível em: [ONU Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#).

¹⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito, COM(2014) 158 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2014, p. 2. Disponível em: [COM\(2014\) 158 final](#).

Depois da consagração histórica de direitos em documentos que nasceram já tarde, cujas primeiras menções nos apontam para documentos tais como a Declaração das Cortes de Leão de 1188, no reinado de Afonso IX de Leão (1188-1230) ou a Magna Carta de 1215, no reinado de João de Inglaterra (1199-1216); há uma evolução em que “cada mudança é um acrescento e o passado permanece”.

Dessa evolução histórico-constitucional dos direitos fundamentais¹¹ assiste-se na doutrina recente a uma possível classificação que atende à geração e/ou dimensão dos direitos, duas vertentes que não coincidem em toda a doutrina.

Os direitos fundamentais não surgiram tal como hoje os encontramos consagrados, mas em períodos distintos conforme o sentir de cada época histórica, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dado origem à classificação em gerações¹².

De sublinhar que o surgimento de novas gerações nunca ocasionou a extinção das anteriores, antes uma complementaridade, e daí que parte da doutrina prefira, com alguma veemência, o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão nesses direitos, antes uma acumulação e atualmente todos eles coexistem. Por uma questão terminológica e de conteúdo, não há uniformidade na doutrina neste tópico.

Foi *Karel Vasak*, um jurista checoslovaco-francês, o primeiro a propor uma divisão dos direitos humanos em gerações, em 1979, inspirado nos ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade)¹³. Divisão depois consagrada por outros autores¹⁴.

A divisão mencionada seguiria a seguinte estrutura:

Os direitos fundamentais de primeira geração como os direitos individuais de carácter negativo, aqueles que pressupõem uma abstenção por parte do Estado. Estão ligados ao valor ou ideal de *liberdade*, são os direitos civis e políticos. Esta geração corresponde historicamente ao Estado de Direito Liberal. São direitos individuais, do indivíduo¹⁵, com carácter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Aqui surgem os direitos primordiais.

Serão direitos fundamentais de segunda geração os direitos ligados ao valor da *igualdade* pois pretendem atingir o bem-estar social, os direitos sociais, económicos e culturais,

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. CRP Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 294.

¹² NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional. 3.ª Ed. São Paulo: Método*, 2009, p. 362. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

¹³ GONZÁLEZ ÁLVAREZ, Roberto. Aproximaciones a los derechos humanos de cuarta generación. Disponível em: [Artigo Roberto González Álvarez](#).

¹⁴ Nomeadamente BOBBIO, Norberto apud FRANCISCHINI, Nadialice. Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais. *Revista Direito*, 2013. Disponível em: [Revista Direito](#).

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. CRP Constituição da República Portuguesa Anotada, pp. 311 e 313.

integradores da conceção social do Estado¹⁶ e conforme evolução da humanidade e incremento da jurisdição constitucional na defesa de direitos humanos¹⁷. São direitos de titularidade coletiva e com carácter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Após a constatação de que o Estado seria chamado a intervir na vida da sociedade para a regular de melhor forma, o que acontece no Estado Social e Democrático de Direito. Esta necessidade de prestação positiva e ativa do Estado corresponderia aos chamados direitos sociais dos cidadãos¹⁸, direitos de carácter económico e social, com o objetivo de garantir à sociedade melhores condições de vida. A expressão direitos económicos, sociais e culturais é utilizada abreviadamente, por redução, como direitos sociais, como aqueles direitos que resultaram do processo de socialização e intervenção do Estado na vida social¹⁹.

Esta geração de direitos guarda estreito vínculo com as condições de trabalho da população, atenta a evolução do capitalismo²⁰.

Surgem claramente no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966²¹, para alguns o documento mais importante de consagração de direitos desta categoria, e noutros instrumentos internacionais como a própria Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²² ou, muito menos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem²³. Há ainda o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, também de 1966²⁴.

E serão direitos fundamentais de terceira geração os direitos ligados aos valores da *fraternidade* ou da solidariedade. São os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao

¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. Op. Cit., p. 294.

¹⁷ RAMOS, António José da Ascensão Ramos. Ativismo judicial. Verbo jurídico. 2012, p. 4. Disponível em: [Verbo Jurídico](#).

¹⁸ BOTELHO, Catarina Santos. Os direitos sociais em tempos de crise. Coimbra: Almedina, 2017. CANDEIAS, Maria Margarida Acates. O direito à saúde no direito internacional dos direitos humanos e a escassez de recursos do estado social de direito no séc. XXI: – uma ponderação necessária? Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado, 2015, n.º 3. Disponível em: [Revista Jurídica Luso-Brasileira](#).

¹⁹ Polis – Enciclopedia da Sociedade e do Estado. Lisboa: Verbo, 1984, p. 608.

²⁰ Disponível em [JusBrasil](#), [consult. 26 mai. 2018]

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro. New York: Organização das Nações Unidas, 1966. Disponível em: [Resolução n.º 2200-A \(XXI\)](#) [consult. em 16 mai. 2018]. Ainda, CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. Op. Cit, p. 309. De notar que, embora o apoio massivo, demorou 10 anos a entrar em vigor, e há países que nunca ratificaram este importante documento, embora o tenham assinado, como os EUA. Disponível em: [Tratados ONU](#) e [Pacto Internacional Direitos Económicos, Sociais e Culturais - Ministério Público](#) [consult. 07 ago. 2018].

²² SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana (Coord.). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Coimbra: Almedina, 2013. A Carta parece ter reafirmado o estatuto de “segunda geração” dos direitos económicos e sociais. BOTELHO, Catarina Santos. Os direitos sociais em tempos de crise, nota 1092.

²³ Disponível em [Conselho da Europa: instrumentos de DH - Ministério Público](#) [consult. 07 ago. 2018].

²⁴ Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Formam dois pactos porque foi difícil que todos os países, à data, concordassem com as duas vertentes. Disponível em [Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos - CNE](#) e [Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos - Ministério Público](#) [consult. 07 ago. 2018].

meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o património comum da humanidade e ao direito de comunicação.

São direitos destinados à proteção do género humano no culminar da segunda guerra mundial. O movimento de afirmação ou reivindicação destes «direitos dos povos» corresponde, por certo, a uma significativa tendência da política e do Direito Internacional dos nossos dias, ligada à deslocação de relações entre as potências, ao despertar do chamado Terceiro Mundo e ao avolumar dos seus problemas, à crescente circulação de pessoas e bens, às novas estratégias de matérias-primas e energia.

Em causa questões de soberania política e económica e também a consciência de injustiças no interior de uma mesma humanidade. Daí a conexão com a procura de uma nova “ordem económica internacional” e uma “nova ordem internacional da informação” e daí a designação de direitos de solidariedade ou de terceira geração para estes direitos²⁵. A partir deste ponto a doutrina já diverge bastante na classificação.

Mais recentemente, surgem os, ainda muito debatidos na doutrina, mas já introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, direitos fundamentais de quarta geração, direitos muito mais amplos. Incluem os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo decorrentes dos avanços sociais, genéticos e tecnológicos. Têm em conta o futuro da cidadania e a proteção da vida a partir da abordagem genética e atuais desenvolvimentos nesta área²⁶.

Referem-se à manipulação e engenharia genética, à biotecnologia e à bioengenharia, bioética e biodireito, abordando reflexões acerca da vida e da morte como a clonagem humana, pesquisas com células do foro embrionário²⁷, pressupondo sempre um debate ético prévio. Através dessa geração determinam-se os alicerces jurídicos dos avanços tecnológicos e seus limites constitucionais²⁸.

E ainda, já se encontra menção²⁹ até a uma ideia de direitos fundamentais de quinta geração, fundados no direito à paz consagrado expressamente como direito fundamental

²⁵ FERNANDES, António José. Direitos Humanos e Cidadania Europeia. Coimbra: Almedina, 2004, pp. 42, 48, 201.

²⁶ Pelo que se indica como ponto de partida a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. Cf. UNESCO. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática. Paris, 1997. Disponível em [UNESCO](#) [consult. 26 mai. 2018].

²⁷ RAMOS, António José da Ascensão Ramos. Ativismo judicial, p. 5.

²⁸ OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A Teoria Geracional dos Direitos do Homem. *Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia*. Minas Gerais: Departamento de Filosofia da Faculdade Católica de Pouso Alegre, 2010, n.º 3. Disponível em: [Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia](#).

²⁹ BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008, abr.jun, vol. 2, n.º 3. Disponível em: [Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça](#).

conforme documentos também das Nações Unidas³⁰, em nome de uma preocupação com a manutenção da vida na Terra e com as futuras gerações. Para outros seria nesta geração que caberiam os avanços tecnológicos com as questões da internet e que envolvem a informática³¹ e o ciberespaço.

As três últimas dimensões resultam da necessidade de as normas jurídicas acompanharem a realidade, a sua evolução e a ela responderem. E não param de surgir novas propostas de “gerações”. Direitos fundamentais de sexta geração estariam relacionados com o direito humano e fundamental de acesso à água potável³².

Repete-se, ainda assim, que as formulações das várias gerações de direitos não resultam totalmente coincidentes na doutrina³³. Na realidade, há autores que realçam que, mais importante do que a sua classificação é a densidade dos conteúdos dos direitos. A matéria é, pois, doutrinária, mas útil numa vertente pedagógica e histórica mais do que juridicamente relevante.

2. A questão do Direito à Educação

O direito à educação surge contemplado nos direitos fundamentais, desde a passagem para a fase constitucional do Estado³⁴, e já também nos direitos humanos, como elemento fundamental num funcionamento de bases democráticas.

Para mais, a educação representa hoje um valor económico e de desenvolvimento³⁵, com o conhecimento no centro dos esforços envidados pela União Europeia para alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo³⁶.

³⁰ Na Declaração da Conferência de Teerã sobre os Direitos Humanos de 13 de Maio de 1968 ou na Resolução 33/73, aprovada na 84.ª Sessão Plenária da Assembleia da Organização das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1978, consagrou expressamente a paz como direito fundamental, ao tratar sobre a preparação das sociedades para viver em paz. Disponível em: [Conferência de Teerã sobre os Direitos Humanos](#) e [Resolução 33/73](#) [consult. 26 mai. 2018].

³¹ RAMOS, António José da Ascensão Ramos. Op. Cit., p. 4.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. Revista Estudos Institucionais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, vol. 2, n.º 2, p. 507. Disponível em: [Revista Estudos Institucionais](#).

³³ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. CRP Constituição da República Portuguesa Anotada, p. 294. Também, BARROS, Sérgio Resende de. Três Gerações de Direitos. Disponível em: [Artigo Sérgio Barros](#). E ainda, BOAVENTURA, Alana Duarte dos Santos. A constitucionalização dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, 2013. Disponível em: [Revista Jus Navigandi](#).

³⁴ SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. Noções de Direito Constitucional e Ciência Política. 4.ª Ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2022, p. 232.

³⁵ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Melhorar e modernizar o ensino, COM(2016) 941. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 2. Disponível em: [COM\(2016\) 941](#).

³⁶ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Apoiar o crescimento e o emprego – Uma agenda para a modernização dos sistemas de ensino superior da Europa, COM(2011) 567 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 2. Disponível em: [COM\(2011\) 567](#).

Os objetivos constitucionais da educação são congruentes com um Estado de direito democrático e social, para formar cidadãos livres, civicamente ativos, solidários e responsáveis³⁷. Do mesmo modo, os sistemas de ensino superior modernos e eficazes serão os alicerces de uma sociedade aberta, confiante e sustentável, e de uma economia criativa, inovadora, empreendedora e baseada no conhecimento.

Os esforços conjuntos das autoridades dos Estados-Membros, das instituições de ensino superior, das partes interessadas e da União Europeia serão cruciais para a realização dos objetivos de sucesso mais global da Europa³⁸. Mais ainda, a educação desempenha um papel fundamental na aprendizagem e exercício de direitos humanos³⁹, nunca garantidos em definitivo, antes numa construção permanente e urgente.

Neste quadro, as universidades são agentes-chave para o futuro da Europa⁴⁰ e para a transição bem-sucedida para uma economia e sociedade baseadas no conhecimento. No entanto, este sector crucial da economia e da sociedade ainda carece de reestruturação e modernização, condição indispensável para que a Europa vença na concorrência global que impera no ensino, na investigação e na inovação⁴¹.

3. O Direito à Educação na Constituição Portuguesa

No direito constitucional português, é com o fim do estado absoluto em 1820⁴² que todas as constituições consagram o direito à educação como direito fundamental: Constituição de 1822, nos artigos 237.º a 239.º; Carta Constitucional de 1826, no artigo 145.º, §30.º e §32.º; Constituição de 1838, nos artigos 28.º e 29.º; Constituição de 1911, no artigo 3.º, n.ºs 10 e 11; e Constituição de 1933, nos artigos 42.º e 43.º⁴³.

³⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. CRP Constituição da República Portuguesa Anotada, p. 889.

³⁸ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Apoiar o crescimento e o emprego – Uma agenda para a modernização dos sistemas de ensino superior da Europa, COM(2011) 567 final, p. 18.

³⁹ CONSELHO DA EUROPA. Carta do Conselho da Europa sobre a Educação para a Cidadania Democrática e a Educação para os Direitos Humanos. 2010. Disponível em: [Conselho da Europa](#).

⁴⁰ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Abril de 2015, sobre o acompanhamento da implementação do Processo de Bolonha. Jornal Oficial da União Europeia, C 346 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016-09-21, p. 4. Disponível em: [JOUE C 346](#)

⁴¹ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu Realizar a agenda da modernização das universidades: ensino, investigação e inovação COM(2006) 208 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2006, p. 13. Disponível em: 208.

⁴² SILVA, Maria Manuela Magalhães, ALVES, Dora Resende. Noções de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 29.

⁴³ Textos completos em MIRANDA, Jorge. As Constituições portuguesas de 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Petrony, 1992.

Hoje, na Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976⁴⁴, o direito à educação vem contemplado, como liberdade, no artigo 43.º: “1. *É garantida a liberdade de aprender e de ensinar.* 2. *O Estado não pode programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.* 3. *O ensino público não será confessional.* (...)” mas, visto ser a educação expressão particular da cultura, também como um direito cultural, inserido nos direitos económicos, sociais e culturais, no capítulo III do título III da parte I, nos artigos 73.º a 77.º.

Numa vertente positiva, como típico direito social de garantia, envolve, necessariamente, a intervenção por parte do ou dos Estados para efetivação do mesmo como direito de acesso à escola, direito a obter ensino, o que representa a obrigação para o Estado de criar e manter escolas⁴⁵, mas não apenas, sendo possível também encontrar nele uma vertente negativa de liberdade⁴⁶.

De notar que, este direito à educação, como direito de natureza essencialmente pessoal se dirige a nacionais e estrangeiros (no âmbito do artigo 15.º da CRP), o que se insere nas preocupações atuais da União Europeia, conforme veremos mais à frente.

4. O Direito à Educação na União Europeia

Nos textos do direito internacional, embora ausente do texto inicial da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950⁴⁷, o direito à educação surge em protocolo adicional ao mesmo documento, artigo 2.^{o48}. Já na anterior Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948⁴⁹, resultava no artigo 26.^{o50}.

⁴⁴ A Constituição da República Portuguesa atual é de 2 de abril de 1976. Cf. Decreto de Aprovação da Constituição. Diário da República, Série I [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1976-04-10, pp. 738-775. Disponível em: [CRP - DRE](#).

⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. CRP Constituição da República Portuguesa Anotada, p. 625.

⁴⁶ Ver LEITÃO, Alexandra. Direito fundamental à educação, mercado público e contratação pública. Revista Eletrónica de Direito Público. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014, Vol. I, n.º 2, p. 4. Disponível em: [E-Publica](#).

⁴⁷ Em 4 de Novembro de 1950 foi assinada em Roma a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no âmbito da principal tarefa do Conselho da Europa de tutela dos direitos do homem. A Convenção entrou em vigor em 3 de Setembro de 1953. Portugal ratificou-a pela Lei n.º 65/78 de 13 de Outubro. Cf. Lei n.º 65/78. Diário da República, Série I [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1978-10-13, n.º 236, pp. 2119-2145. Disponível em: [Lei 65/78](#).

⁴⁸ Textos no endereço eletrónico da Direcção-Geral da Política de Justiça, Gabinete de Relações Internacionais em [Relações Internacionais - Ministério Público](#) [consult. jan. 2017].

⁴⁹ Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova em Paris, com 48 países, a Resolução 217A(III) com o texto de 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Hoje subscrita por mais de 180 países, Portugal aderiu em 14 de Dezembro de 1955. Cf. Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948. Diário da República, I Série A [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1978-03-09, n.º 57. Disponível em: [Diário da República n.º 57/78](#).

⁵⁰ Texto disponível em [Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948](#) [consult. jan. 2017].

Na União Europeia, a educação enquanto política surge no artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁵¹. Já o direito à educação surge hoje na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia desde a versão de 2000⁵² e agora na de 2007⁵³ no seu artigo 14.º.

Sem uma definição do que o texto legal entende por educação, conforme acontece na lei fundamental portuguesa, é certo que a inclusividade é hoje um conceito fundamental neste tema⁵⁴, atenta a globalização, os incentivos à liberdade de circulação conforme faceta de construção do mercado interno e as preocupações mais recentes com a necessidade de os Estados-Membros tornarem os seus sistemas de ensino mais adequados, em especial no que respeita à integração de refugiados e migrantes. Trata-se da questão da acessibilidade, pertinente, portanto, para as populações migrantes e deslocadas, de refugiados e minorias étnicas⁵⁵. Aqui também relevante a questão linguística.

De mencionar que a valorização desta vertente funciona como uma característica que identifica a União Europeia no universo das organizações internacionais e pode ser encontrada nos próprios Tratados institutivos, nos textos de direito derivado, na jurisprudência comunitária e na doutrina, conforme se pode ver pelos instrumentos utilizados e referenciados neste estudo

E o próprio mote da UE⁵⁶ – “Unidos na diversidade” – traduz estes ideais. Até, a meta traçada em 1995 pela União Europeia, de colocar os cidadãos a dominar três línguas estrangeiras, não foi de todo alcançada, embora certamente se encontrem grandes diferenças na realidade de país para país⁵⁷.

E há também aqui presente uma ideia de extensão de cidadania no respeito pelos direitos fundamentais com que não deveria confundir-se⁵⁸, e que, hoje, atentos os aspetos

⁵¹ PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). Tratado de Lisboa - anotado e comentado. Almedina, 2012, p. 699.

⁵² É no Conselho Europeu de Nice, França, de 7 a 9 de Dezembro de 2000, que é solenemente proclamado o texto da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, sem ser juridicamente vinculativa. Cf. PARLAMENTO EUROPEU, CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, COMISSÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 364 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2000-12-18, pp. 1-22. Disponível em: [JOUE C 364](#).

⁵³ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 202 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016-06-07, p. 389. Disponível em: [JOUE C 202](#).

⁵⁴ SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, p. 196.

⁵⁵ SILVEIRA, Alessandra, CANOTILHO, Mariana. Op. Cit., p. 198.

⁵⁶ Ver em [Símbolos UE](#) e SWIEBEL, Joke. Intercultural dialogue and diversity within the EU. Eurolimes. Editura Universitatii din Oradea, 2008, n.º 6, p. 101. Disponível em: [Eurolimes](#).

⁵⁷ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Livro Branco da Comissão das Comunidades Europeias sobre a Educação e a Formação - Ensinar e aprender - Rumo à sociedade cognitiva COM(95) 590. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 1995, p. 49. Disponível em: [COM\(95\) 590](#).

⁵⁸ SILVEIRA, Alessandra, CANOTILHO, Mariana, FROUFE, Pedro Madeira. Direito da União Europeia. Coimbra: Almedina, 2016, p. 26.

mencionados, vai para além da cidadania nacional e mesmo da cidadania europeia, visto que a mobilidade não se resume aos indicadores económicos e cada ser humano que circula cria laços e essa mobilidade humana implica o exercício de direitos fundamentais onde se inscreve o seu direito à educação.

O tema do respeito pelo direito à educação é da maior pertinência na agenda política, tendo mesmo, ainda recentemente, em 25 de outubro de 2016, o Parlamento Europeu requerido à Comissão Europeia que apresente uma proposta, até setembro de 2017, sobre a elaboração de um pacto da União para a democracia, o Estado de Direito e os direitos fundamentais⁵⁹.

Mas ainda, no contexto do direito derivado, isto é, documentos legislativos ou orientadores resultantes dos objetivos mais gerais presentes nos tratados institutivos, a preocupação com a educação está presente. Hoje, o grande objetivo para a educação resulta da estratégia Europa 2020⁶⁰, enquanto parte da estratégia mais vasta da UE para o crescimento e o emprego.

Numa perspetiva global europeia, traduz-se depois em objetivos nacionais quantificáveis⁶¹ para orientar o investimento com reflexo no emprego como referências que permitem avaliar os progressos alcançados⁶². E onde se inserem, depois, iniciativas gerais que permitem, por exemplo, orientar o ensino de todos os Estados-Membros para um patamar de alta qualidade⁶³.

5. O Direito à Educação no Valor do Estado de Direito

O Estado de Direito surge a par do Estado constitucional, com declarações de direitos de cariz negativo, ou seja, direitos de 1.ª geração. Com a evolução para o Estado Social e Democrático de Direitos, os direitos desenvolveram-se para os de 2.ª geração que pressupõem a intervenção do Estado. Assiste-se a um duplo fenómeno e alteração do direito

⁵⁹ Conforme comunicado de imprensa da Sessão Plenária do Parlamento Europeu, a 25 de outubro de 2016. Disponível em: [Parlamento Europeu - Imprensa](#).

⁶⁰ A consultar em [Objetivos UE 2020](#), e [Educação e Emprego - UE](#), sobre a grande estratégia global da UE.

⁶¹ Como apurado no Relatório relativo a Portugal 2016 que inclui uma apreciação aprofundada sobre a prevenção e a correção de desequilíbrios macroeconómicos, a que correspondem documentos temáticos de aspectos parciais da educação, nomeadamente, sobre como em [Early leavers from education and training](#) ou [Skills for the labour market](#) [consult. 15 jan. 2017]. Cf. COMISSÃO EUROPEIA. Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão - Relatório relativo a Portugal 2016 que inclui uma apreciação aprofundada sobre a prevenção e a correção de desequilíbrios macroeconómicos, SWD(2016) 90 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016. Disponível em: [SWD\(2016\) 90](#).

⁶² COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão Europa 2020 Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, COM(2010) 2020. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2010, pp. 3, 14, 21. Disponível em: [COM\(2010\) 2020](#).

⁶³ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Melhorar e modernizar o ensino, COM(2016) 941.

à educação como direito estadual e socialmente em sentido amplo. Assim, o direito à educação deixa de ser uma simples liberdade e passa a ser um direito cultural de 2.^a geração e a exigir a intervenção do Estado.

A educação, e especialmente a educação universitária, pode condicionar o desempenho de vetores económicos, observando-se que o investimento na educação, enquanto despesa pública, começou de novo a crescer em 2016, após anos consecutivos de contração⁶⁴, em cerca de dois terços dos Estados-Membros.

E a União Europeia confia que os sistemas de ensino e formação dos Estados-Membros dão bons resultados, visto que todos eles passaram por reformas significativas e análises pelos pares ao longo dos anos, e são eficazes para dotar os jovens das competências de que necessitam para desenvolver a sua vida enquanto cidadãos e desenvolver as suas carreiras profissionais, com progressos significativos na melhoria da educação em geral⁶⁵.

Aí surge o papel das universidades para assegurar e concretizar o direito à educação. Um objetivo europeu para todos os Estados-Membros consiste em envidar esforços para melhorar a qualidade do ensino. Mesmo os países com bons resultados não devem dormir à sombra dos louros. Garantir um ensino de elevada qualidade é uma tarefa que nunca acaba: exige atenção, melhorias e adaptações constantes.

Ligado a este, assim como a todos os elementos do Estado, está subjacente a ideia de Estado de Direito. Um conceito analisado em permanência⁶⁶. A democracia, a par dos direitos humanos e do Estado de direito constitui um dos três pilares do Conselho da Europa, sendo subscrito no preâmbulo da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH)⁶⁷ e motiva um grupo de especialistas próprio, a Comissão de Veneza⁶⁸, cujas apreciações são tidas em conta na elaboração de diversos documentos da UE.

O Estado de direito é um denominador comum das tradições constitucionais europeias modernas. Os Estados organizaram-se historicamente como Estados de Direito

⁶⁴ COMISSÃO EUROPEIA, Education and Training Monitor. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016, p. 31. Disponível em: [Education and Training Monitor](#).

⁶⁵ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Melhorar e modernizar o ensino, COM(2016) 941, p. 2.

⁶⁶ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito. Documento COM(2014) 158 final, p. 2.

⁶⁷ Textos disponíveis em [Lista de Tratados e Convenções - Conselho da Europa](#).

⁶⁸ A Comissão Europeia para a Democracia através do Direito é conhecida pelo nome de Comissão de Veneza, cidade italiana onde se reúne, como órgão consultivo do Conselho da Europa sobre questões constitucionais. Foi criada em 1990 como um acordo entre 18 membros do Conselho da Europa composta por especialistas independentes, nomeados por quatro anos pelos Estados-Membros, e reúne quatro vezes por ano. Ver em [Comissão de Veneza](#).

Democrático⁶⁹. De direito porque subordinam o seu funcionamento e organização à lei e ao direito, democráticos pois abriram-se à participação dos cidadãos, ao pluralismo e à alternância do poder.

A definição de Estado de direito, no âmbito da União Europeia, foi abordada pelo Tribunal de Justiça em 1986⁷⁰ e o assunto é atual⁷¹, atentas as reocupações resultantes das vicissitudes políticas na Hungria⁷² e na Polónia⁷³, infelizmente não como exemplos isolados⁷⁴. Importa aqui ligar os conceitos porque é através da educação que se reforçam os valores democráticos europeus⁷⁵.

Considerações Finais

Foram já alcançados historicamente progressos notáveis rumo aos objetivos de integração da UE, mas, ainda assim, sublinha-se, a necessidade de os Estados-Membros tornarem os seus sistemas de ensino mais adequados e inclusivos, em especial no que respeita

⁶⁹ De acordo com os artigos 2.º e 9.º da Constituição da República Portuguesa, o Estado Português é um Estado Social e Democrático de Direito. Cf. Decreto de Aprovação da Constituição. Diário da República, Série I.

⁷⁰ No Processo 294/83, «Les Verts» c. Parlamento Europeu, a União Europeia “é uma comunidade de direito, na medida em que nem os seus Estados-Membros nem as suas instituições estão isentos da fiscalização da conformidade dos seus actos com a carta constitucional de base que é o Tratado”. Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 23 de Abril de 1986. Partido Ecologista "Les Verts" contra Parlamento Europeu, C-294/83. ECLI:EU:C:1986:166, p. 01339, n.º 23. Disponível em: [C-294/83](#).

⁷¹ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito, COM(2014) 158 final. E também, PACHECO, Maria de Fátima Castro Tavares Monteiro, ALVES, Dora Resende. O TJUE enquanto guardião do estado de Direito: reine a justiça e pereçam os que a ameaçam. In: HENRIQUES, M. R. (Org.). Justiça e Democracia no Século XXI: Direitos Humanos e Justiça em Perspectiva. Vol. 5. Coimbra: JUS.XXI, DEE International Publishing, Lda. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3967>.

⁷² PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de maio de 2017, sobre a situação na Hungria. Jornal Oficial da União Europeia, C 307 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2018-08-30, n.º 9, p. 75. Disponível em: [JOUE C 307](#). Ver, também, ALVES, Dora Resende, CASTILHOS, Daniela Serra, XAVIER, Ana Maria Campos. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo: Faculdade de Direito de Franca, 2021, vol. 16, n.º 2, pp. 1-30. Disponível em: [Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca](#).

⁷³ COMISSÃO EUROPEIA. Recomendação (UE) 2016/1374 da Comissão de 27 de julho de 2016 relativa ao Estado de Direito na Polónia. Jornal Oficial da União Europeia, L 217 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016-08-12, pp. 53-68. Disponível em: [JOUE L 217](#).

Ver também, ALVES, Dora Resende, TRINDADE, Carlos. Do artigo 7.º do tratado da União Europeia na situação da Polónia. In: MIRANDA GONÇALVES, Rubén; VEIGA, Fábio da Silva (Dirs.); BRITO, Paulo de (Coord.). Estudios de Derecho Iberoamericano. Vol. III. Porto: Universidade Lusófona do Porto. 2019, pp. 695-710. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/2860>.

⁷⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito Situação na União Europeia, COM(2020) 580 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2020. Disponível em: [COM\(2020\) 580](#). E também, PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu de 24 de junho de 2021 sobre o relatório de 2020 da Comissão sobre o Estado de Direito. Jornal Oficial da União Europeia, C 81 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2022-02-18, 27-42. Disponível em: [JOUE C 81](#).

⁷⁵ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2017, sobre a formação universitária contínua e à distância como parte da Estratégia europeia em prol da aprendizagem ao longo da vida. Jornal Oficial da União Europeia, C 337 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2018-09-20, pp. 20-29, § A, p. 21. Disponível em: [JOUE C 337](#).

à integração de refugiados e migrantes, num intuito de manter vivos os valores democráticos e do Estado de direito face a crises mundiais. O direito à educação é fundamental para o valor do Estado de Direito e só através dele os cidadãos podem ter conhecimento pleno dos seus direitos.

Permanece a recomendação no sentido de adequação permanente dos sistemas de ensino às realidades trazidas pela globalização. A consagração nos textos fundamentais, de natureza interna, internacional e europeia é essencial, mas apenas subsidiária no percurso a traçar na implementação por cada Estado na sua tradução legislativa e regulamentar e, em detalhe, por cada ator envolvido, como é o caso dos educadores. Uma vez que o valor do Estados de Direito não está, ele próprio, assegurado, e a via do direito à educação pode contribuir nessa consolidação. Os direitos sociais foram e são uma conquista árdua que só será mantida e reforçada através da educação enquanto instrumento de democracia.

Não esquecendo que os acontecimentos globais interferem na vivência do direito à educação. São já notórias as consequências da pandemia declarada em março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS)⁷⁶ causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, mas não é aqui o foco a analisar, mas é já estudado na doutrina e objeto de documentos institucionais⁷⁷.

Não surgem ainda tão fáceis de identificar os reflexos da situação de guerra na Ucrânia, conflito armado provocado pela Rússia desde fevereiro de 2022. Expressamente, vários países da UE declararam o estado de emergência com base nas suas constituições, o que, em alguns casos, criou preocupações jurídicas, para adotar urgentemente medidas restritivas a fim de conter a epidemia de COVID-19, e estas medidas têm impacto na democracia, no Estado de direito e nos direitos fundamentais, na medida em que afetam o exercício dos direitos e das liberdades individuais, como, entre muitos outros, o direito à educação⁷⁸.

⁷⁶ ONU NEWS. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. 2020. Disponível em: [ONU NEWS](#).

⁷⁷ COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o impacto da COVID-19 nos direitos fundamentais e no Estado de direito em toda a UE e o futuro da democracia. Jornal Oficial da União Europeia, C 275 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2022-07-18. Disponível em: [JOUE C 275](#). E também, CONSELHO DA EUROPA. Respect for democracy, human rights and the rule of law during states of emergency: reflections - taken note of by the Venice Commission on 19 June 2020, CDL-AD(2020)014. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2020. Disponível em: [Convenção de Veneza - CDL-AD\(2020\)014](#).

⁷⁸ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de novembro de 2020, sobre o impacto das medidas de resposta à COVID-19 na democracia, no Estado de direito e nos direitos fundamentais. Jornal Oficial da União Europeia, C 415 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2021-10-13, § D, p. 40. Disponível em: [JOUE C 415](#).

Referências Bibliográficas

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 23 de Abril de 1986. Partido Ecologista "Les Verts" contra Parlamento Europeu, C-294/83. ECLI:EU:C:1986:166, p. 01339, n.º 23. Disponível em: [C-294/83](#).

ALVES, Dora Resende, CASTILHOS, Daniela Serra, XAVIER, Ana Maria Campos. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo: Faculdade de Direito de Franca, 2021, vol. 16, n.º 2, pp. 1-30. Disponível em: [Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca](#).

ALVES, Dora Resende, TRINDADE, Carlos. Do artigo 7.º do tratado da União Europeia na situação da Polónia. In: MIRANDA GONÇALVES, Rubén; VEIGA, Fábio da Silva (Dir.); BRITO, Paulo de (Coord.). Estudos de Derecho Iberoamericano. Vol. III. Porto: Universidade Lusófona do Porto. 2019, pp. 695-710. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/2860>.

BARROS, Sérgio Resende de. Três Gerações de Direitos. Disponível em: [Artigo Sérgio Barros](#).

BOAVENTURA, Alana Duarte dos Santos. A constitucionalização dos direitos humanos. Revista Jus Navigandi, 2013. Disponível em: [Revista Jus Navigandi](#).

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008, abr:jun, vol. 2, n.º 3. Disponível em: [Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça](#).

BOTELHO, Catarina Santos. Os direitos sociais em tempos de crise. Coimbra: Almedina, 2017.

CANDEIAS, Maria Margarida Acates. O direito à saúde no direito internacional dos direitos humanos e a escassez de recursos do estado social de direito no séc. XXI: – uma ponderação necessária? Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado, 2015, n.º 3. Disponível em: [Revista Jurídica Luso-Brasileira](#).

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. CRP Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 364 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2000-12-18, p. 1 [consult. 24 out. 2017] Disponível em: [CDFUE](#).

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 202 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016-06-07, p. 389. Disponível em: [JOUE C 202](#).

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Melhorar e modernizar o ensino, COM(2016) 941. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 2. Disponível em: [COM\(2016\) 941](#).

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Apoiar o crescimento e o emprego – Uma agenda para a modernização dos sistemas de ensino superior da Europa, COM(2011) 567 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2011, p. 2. Disponível em: [COM\(2011\) 567](#).

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Apoiar o crescimento e o emprego – Uma agenda para a modernização dos sistemas de ensino superior da Europa, COM(2011) 567 final, p. 18.

COMISSÃO EUROPEIA. Recomendação (UE) 2016/1374 da Comissão de 27 de julho de 2016 relativa ao Estado de Direito na Polónia. Jornal Oficial da União Europeia, L 217 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016-08-12, pp. 53-68. Disponível em: [JOUE L 217](#).

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito Situação na União Europeia, COM(2020) 580 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2020. Disponível em: [COM\(2020\) 580](#).

CONSELHO DA EUROPA. Carta do Conselho da Europa sobre a Educação para a Cidadania Democrática e a Educação para os Direitos Humanos. 2010. Disponível em: [Conselho da Europa](#).

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito, COM(2014) 158 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: [COM\(2014\) 158 final](#).

COMISSÃO EUROPEIA. Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão - Relatório relativo a Portugal 2016 que inclui uma apreciação aprofundada sobre a prevenção e a correção de desequilíbrios macroeconómicos, SWD(2016) 90 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016. Disponível em: [SWD\(2016\) 90](#).

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão Europa 2020 Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, COM(2010) 2020. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2010. Disponível em: [COM\(2010\) 2020](#).

COMISSÃO EUROPEIA, Education and Training Monitor. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016. Disponível em: [Education and Training Monitor](#).

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu Realizar a agenda da modernização das universidades: ensino, investigação e inovação COM(2006) 208 final. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2006, p. 13. Disponível em: [COM\(2006\) 208](#).

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Livro Branco da Comissão das Comunidades Europeias sobre a Educação e a Formação - Ensinar e aprender - Rumo à sociedade cognitiva COM(95) 590. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 1995, p. 49. Disponível em: [COM\(95\) 590](#).

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o impacto da COVID-19 nos direitos fundamentais e no Estado de direito em toda a UE e o futuro da democracia. Jornal Oficial da União Europeia, C 275 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2022-07-18. Disponível em: [JOUE C 275](#).

CONSELHO DA EUROPA. Respect for democracy, human rights and the rule of law during states of emergency: reflections - taken note of by the Venice Commission on 19 June 2020, CDL-AD (2020)014. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2020. Disponível em: [Convenção de Veneza - CDL-AD\(2020\)014](#).

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948. Diário da República, I Série A [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1978-03-09, n.º 57. Disponível em: [Diário da República n.º 57/78](#).

Decreto de Aprovação da Constituição. Diário da República, Série I [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1976-04-10, pp. 738-775. Disponível em: [CRP - DRE](#).

FERNANDES, António José. Direitos Humanos e Cidadania Europeia. Coimbra: Almedina, 2004.

FRANCISCHINI, Nadialice. Análise descritiva sobre as gerações dos direitos fundamentais. Revista Direito, 2013. Disponível em: [Revista Direito](#).

GONZÁLEZ ÁLVAREZ, Roberto. Aproximaciones a los derechos humanos de cuarta generación. Disponível em: [Artigo Roberto González Álvarez](#).

Lei n.º 65/78. Diário da República, Série I [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1978-10-13, n.º 236, pp. 2119-2145. Disponível em: [Lei 65/78](#).

LEITÃO, Alexandra. Direito fundamental à educação, mercado público e contratação pública. Revista Eletrónica de Direito Público. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014, Vol. I, n.º 2, p. 4. Disponível em: [E-Publica](#).

MIRANDA, Jorge. As Constituições portuguesas de 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Petrony, 1992.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 3.ª Ed. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A Teoria Geracional dos Direitos do Homem. Theoria - Revista Eletrónica de Filosofia. Minas Gerais: Departamento de Filosofia da Faculdade Católica de Pouso Alegre, 2010, n.º 3. Disponível em: [Theoria - Revista Eletrónica de Filosofia](#).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro. New York: Organização das Nações Unidas, 1966. Disponível em: [Resolução n.º 2200-A \(XXI\)](#).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/70/1 adotada pela Assembleia Geral, de 25 de setembro de 2015 [em linha]. New York: Nações Unidas, 2015 [consult. 24 out. 2017]. Disponível em: [A/RES/70/1](#).

ONU NEWS. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>.

PACHECO, Maria de Fátima Castro Tavares Monteiro, ALVES, Dora Resende. O TJUE enquanto guardião do estado de Direito: reine a justiça e pereçam os que a ameaçam. In: HENRIQUES, M. R. (Org.). Justiça e Democracia no Século XXI: Direitos Humanos e Justiça em Perspectiva. Vol. 5. Coimbra: JUS.XXI, DEE International Publishing, Lda. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3967>.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de Abril de 2015, sobre o acompanhamento da implementação do Processo de Bolonha. Jornal Oficial da União Europeia, C 346 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016-09-21, p. 4. Disponível em: [JOUE C 346](#).

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de maio de 2017, sobre a situação na Hungria. Jornal Oficial da União Europeia, C 307 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2018-08-30, n.º 9, p. 75. Disponível em: [JOUE C 307](#).

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu de 24 de junho de 2021 sobre o relatório de 2020 da Comissão sobre o Estado de Direito. Jornal Oficial da União Europeia, C 81 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2022-02-18, 27-42. Disponível em: [JOUE C 81](#).

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de setembro de 2017, sobre a formação universitária contínua e à distância como parte da Estratégia europeia em prol da aprendizagem ao longo da vida. Jornal Oficial da União Europeia, C 337 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2018-09-20, pp. 20-29, § A, p. 21. Disponível em: [JOUE C 337](#).

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de novembro de 2020, sobre o impacto das medidas de resposta à COVID-19 na democracia, no Estado de direito e nos direitos fundamentais. Jornal Oficial da União Europeia, C 415 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2021-10-13, § D, p. 40. Disponível em: [JOUE C 415](#).

PARLAMENTO EUROPEU, CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, COMISSÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 364 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2000-12-18, pp. 1-22. Disponível em: [JOUE C 364](#).

Polis – Enciclopédia da Sociedade e do Estado. Lisboa: Verbo, 1984.

PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). Tratado de Lisboa - anotado e comentado. Almedina, 2012.

RAMOS, António José da Ascensão Ramos. Ativismo judicial. Verbo jurídico. 2012, p. 4. Disponível em: [Verbo Jurídico](#).

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. Revista Estudos Institucionais. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016, vol. 2, n.º 2, p. 507. Disponível em: [Revista Estudos Institucionais](#).

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. Noções de Direito Constitucional e Ciência Política. 4.ª Ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2022.

SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana (Coord.). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Coimbra: Almedina, 2013.

SILVEIRA, Alessandra, CANOTILHO, Mariana, FROUFE, Pedro Madeira. Direito da União Europeia. Coimbra: Almedina, 2016.

SWIEBEL, Joke. Intercultural dialogue and diversity within the EU. Eurolimes. Editura Universitatii din Oradea, 2008, n.º 6, p. 101. Disponível em: [Eurolimes](#).

Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 326 [em linha]. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2012-10-26. Disponível em: [TFUE](#).